



14.551.828/0001-42
VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli
Rua Bonaparte nº 344
B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

2ª CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/GAPLS/2018

Processo Administrativo n.º 67532.004038/2017-71

AO COMANDO DA AERONÁUTICA - GRUPAMENTO DE APOIO DE LAGOA SANTA

Aos cuidados do Sr. Pregoeiro e comissão de licitação

RECORRIDA: VITHA SERVICE – Empresa de Administração e Terceirização de Serviços-Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.551.828/0001-42, com sede na Rua Bonaparte, 344, Bairro Padre Eustáquio, CEP: 30720- 200 Belo Horizonte- MG vêm, respeitosamente, perante V. Sas, apresentar CONTRARRAZÕES AO 2º RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação na lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta CONTRARRAZÃO dado que interposta dentro do prazo de três dias, nos termos da Lei e do Edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

“O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de serviços continuado de limpeza, conservação e higienização das instalações prediais e patrimoniais do GAP-LS, PAMA-LS e do CIAAR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

III - FUNDAMENTOS Administração e Terceirização de Serviços

III. I - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PORTADORA DA PROPOSTA VENCEDORA:

As Razões do Recurso não merecem prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A 2ª colocada inconformada interpôs novamente recurso protelatório na tentativa de afastar a 1ª colocada ora recorrida tentando inabilita-la, porém tal atitude, *data vênia*, está causando prejuízos para a Administração Pública e atrasando certame sem necessidade, pois a 1ª colocada possui todas as condições previstas no Edital para a sua habilitação senão vejamos:

III.II - EM SEDE DE CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Handwritten signature



[14.551.828/0001-42]

VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

[BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS]

A Recorrente argumenta que a Recorrida “não preencheu os requisitos dos itens 9.6.1, 9.6.1.3, 9.5.4.3 motivo pelo qual solicitou a sua inabilitação”, **porém a Recorrida cumpriu com todas as previsões do edital e possui todas as qualificações necessárias para a sua habilitação, tanto que foi declarada pelo pregoeiro e comissão de licitação HABILITADA DUAS VEZES.**

A Recorrente manifestou intenção de recurso visando atrasar a contratação, por mera insatisfação pessoal, pois ficou vencida na fase de lances conforme será comprovado no decorrer dessa 2ª contrarrazão.

Na fase de lances a Vitha Service apresentou a melhor proposta para o Grupo 3, sendo declarada habilitada, mas a recorrente interpôs recurso tentando afastar a 1ª coloca, pois está em 2º lugar estando, com os seguintes preços baixos descritos:

14.551.828/0001-42	1ª COLOCADA: VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO	R\$ 2.377.804,12
4.712.320/0001-25	2ª COLOCADA: PERPHIL SERVICOS ESPECIAIS EIRELI	R\$ 2.519.175,48

A 2ª colocada, ora recorrente, apresentou valor de R\$145.371,36 (cento e quarenta e cinco mil trezentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos) acima do valor da 1ª colocada.

OU SEJA, EM CINCO ANOS DE CONTRATO COM A VITHA SERVICE OS COFRES PÚBLICOS TERÃO UMA ECONOMIA DE R\$726.856,80 (SETECENTOS E VINTE E SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

A Recorrente está tentando tumultuar o certame em benefício próprio, fazendo alegações descabidas, desconsiderando os atestados com interpretações restritivas que não constam no Edital. Requer seja o recurso considerado protelatório e aplicada a recorrente advertência quanto a sua conduta, pois visa apenas atrasar o processo e caso insista em manter tal conduta seja aplicada a recorrente ao final as penalidades cabíveis, nos termos do Edital por protelar o certame.

III.III- DA DOCUMENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL

Alega a Recorrente que o pregoeiro não se atentou “as frágeis documentações apresentadas pela empresa declarada vencedora”, porém tal alegação é descabida e fora da realidade, tanto que a empresa forneceu todos os documentos solicitados e necessários para a sua habilitação, também apresentou os atestados, os contratos e número de telefone para contato com os gestores.

Além disso, os atestados encontram-se registrados junto ao CRA-MG, os qual é os órgãos responsável pela fiscalização, sendo que para registro foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo órgão comprovando a ausência de fragilidade alegada pela Recorrente.



14.551.828/0001-42

**VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli**

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

O pregoeiro e comissão de licitação ao julgar o 1º recurso retornou as fases do Pregão para todas as concorrentes, em todos os lotes, garantindo a isonomia do procedimento.

Em chat do COMPRASNET determinou que a Recorrida apresentasse os documentos de habilitação, pois houve um erro no sistema que não possibilitou o (upload) dos documentos anteriormente, sendo assim concedeu o prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico para apresentação da documentação, conforme previsto no item 9.9 do edital. Persistindo o erro no sistema solicitou que os documentos fossem encaminhados via e-mail, sendo que forneceu o link e publicou junto ao site da Aeronáutica para que todos tivessem acesso aos documentos. Após análise dos mesmos a Recorrida foi novamente declarada HABILITADA tendo apresentado toda a documentação necessária.

III.IV- DOS ATESTADOS E DA COMPROVAÇÃO DOS 3 ANOS DE SERVIÇO

Alega a Recorrente que a Recorrida possui apenas 2,82 anos comprovados através dos atestados apresentados, mas tal informação foge da realidade dos fatos, tendo a Recorrida comprovado mais de três anos de prestação de serviços, conforme será exposto abaixo.

Cabe ressaltar, que o Recorrente excluiu, por sua conta e risco, da contagem do prazo de três anos todos os atestados que tinham 5 (cinco) ou menos empregados, conforme afirmou em seu Recurso.

CABE RESSALTAR QUE O EDITAL NÃO EXIGE QUE OS ATESTADOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DOS TRÊS ANOS TENHAM MAIS DE 5 EMPREGADOS. ATÉ PORQUE O SERVIÇO ESTÁ SENDO CONTRATANDO POR METRO QUADRADO E NÃO POR NÚMERO FIXO DE EMPREGADOS.

NÃO EXISTE NENHUMA RAZÃO PARA DESCONSIDERAÇÃO DOS ATESTADOS QUE TENHAM 5(CINCO) OU MENOS EMPREGADOS, POIS ESTES ESTÃO COMPROVANDO O PERÍODO DE TRÊS ANOS E CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ITEM 9.6.1.3, "in verbis":

Administração e Terceirização de Serviços

*"Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, **será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da INSEGES/MPDG n. 5/2017.**"*

Quanto ao quantitativo, mesmo se fosse necessário, o que não é o caso, o Edital permite **o somatório de atestados** nos termos do item **9.6.4**, sendo que a empresa comprovou ter gerenciado contratos grandes, com mais de 100 empregados e que tem aptidão técnica para a prestação dos serviços.

Ou seja, para fins da comprovação do prazo de três anos devem ser considerados todos os atestados apresentados, considerando que estes foram juntados para comprovação do período de três anos e que o Edital não trouxe a previsão de que só seriam considerados os atestados com mais de 5 (cinco) empregados.

Maidi



14.551.828/0001-42

VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Não pode a Recorrente fazer interpretação restritiva no sentido de retirar da contagem do prazo os atestados que quer, levando em consideração o número mínimo de empregados que considera necessário, apenas para tentar inabilitar a Recorrida.

Conforme se observa na “planilha elucidativa” juntada pela Recorrente ela retirou da contagem dos prazos, sem justificativa, os seguintes atestados:

- **ATESTADO DA H. PICCHIONI: INÍCIO EM 08/03/2016 COM EM TÉRMINO 08/03/2017 (SEIS EMPREGADOS).**
- **ATESTADO DA COPASA: INÍCIO EM 01/03/2016 COM EM TÉRMINO 31/07/2016 (DOIS EMPREGADOS).**
- **ATESTADO DA FUNARBE: INÍCIO EM 27/04/2017 COM EM TÉRMINO 08/02/2018 (UM EMPREGADO).**

A Recorrente exclui os atestados e alega que “o pregoeiro não se atentou as frágeis documentações apresentadas pela empresa declarada vencedora”, **tal alegação é descabida e fora da realidade, tanto que a empresa forneceu todos os atestados, contratos, telefones dos gestores, caso necessária diligencia dos atestados.**

Além disso, os atestados encontram-se registrados junto ao CRA-MG, o qual é o órgão responsável pela fiscalização, sendo que para registro foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo órgão comprovando a ausência de fragilidade alegada pela Recorrente.

O pregoeiro e comissão de licitação após análise do 1º recurso retornou as fases do Pregão para todas as concorrentes, para garantir a isonomia do pregão, em todos os lotes e em chat determinou que a Recorrida apresentasse os documentos de habilitação nos termos do item 9.9 do edital, dando prazo de duas horas. Devido a um erro no sistema, seguindo as determinações do próprio edital, ITEM 9.9, determinou que os documentos fossem encaminhados via e-mail.

A Recorrida apresentou todos os documentos sendo que fornecido o link pela comissão de licitação, junto ao site da Aeronáutica, para que todos os concorrentes tivessem acesso aos documentos, sendo que após análise da comissão de licitação e do Pregoeiro a Recorrida foi novamente declarada HABILITADA, pois apresentou toda a documentação necessária.

DA CONTAGEM DOS 3 ANOS E ATESTADOS APRESENTADOS:

CONFORME SE VERIFICA NA PLANILHA ABAIXO OS ATESTADOS EM VERMELHO FORAM DESCONSIDERADOS NA CONTAGEM DA RECORRENTE NA TENTATIVA DE INABILITAR A RECORRIDA:

ATESTADOS	Situação	Nº FUNCIONÁRIOS	INICIO	TERMINO	TOTAL EM DIAS	TOTAL EM ANOS
HIGIMASTER	encerrado	15	20/03/2015	21/03/2016	367	1,01
COPASA	ENCERRADO	2	22/03/2016	31/07/2016	131	0,36

Mauá



[14.551.828/0001-42]

VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

[BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS]

H. PICCHIONI	ENCERRADO	6	01/08/2016	08/03/2017	219	0,60
CEMIG	encerrado	51	09/03/2017	01/04/2017	23	0,06
CEMIG	encerrado	69	02/04/2017	01/05/2017	29	0,08
CEMIG	encerrado	69	02/05/2017	01/06/2017	30	0,08
CEMIG	encerrado	69	01/06/2017	30/06/2017	29	0,08
CEMIG	encerrado	69	01/07/2017	31/07/2017	30	0,08
CEMIG	encerrado	69	01/08/2017	31/08/2017	30	0,08
CEMIG	encerrado	69	01/09/2017	30/09/2017	29	0,08
CEMIG	encerrado	51	01/10/2017	31/10/2017	30	0,08
CEMIG	encerrado	51	01/11/2017	30/11/2017	29	0,08
CEMIG	encerrado	51	01/12/2017	31/12/2017	30	0,08
CEMIG LESTE	encerrado	25	01/01/2018	30/09/2018	272	0,75
SUBTOTAL						3,50

A Recorrida comprovou com os atestados apresentados que possuía 3,5 anos de serviços, porém a Recorrente excluiu os dois períodos abaixo descritos da contagem dos três anos de serviço, apenas por considerar que deveria ter mais de 5 empregados, mesmo sem existir qualquer previsão no Edital nesse sentido:

COPASA	ENCERRADO	2	22/03/2016	31/07/2016	131	0,36
H. PICCHIONI	ENCERRADO	6	01/08/2016	08/03/2017	219	0,60

Interpôs recurso, protelatório, visando atrasar o procedimento e reformar a decisão do pregoeiro e da comissão de licitação alegando irregularidades na documentação de habilitação da 1ª colocada, apenas para tentar se beneficiar, pois encontra-se em 2º lugar, mas essas alegações são vazias, inexistem, e/ou são passíveis de saneamento pelo pregoeiro, pois não ferem ao princípio da isonomia, muito pelo contrário visa a manutenção dos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da manutenção da proposta mais vantajosa.

A Recorrente alega que a Vitha Service não comprovou efetivamente os três anos de prestação dos serviços previstos no Edital, porém tal afirmação é errônea, COMO JÁ DEMONSTRADO, pois devidamente comprovados os três anos exigidos no instrumento convocatório, além de apresentados atestados complementares.

Atestados complementares						
15	FUNARBE	Em andamento	1	01/06/2017	08/05/2018	341 0,93
16	INDI	Em andamento	6	31/03/2017	03/04/2018	368 1,01
17	COPASA	Em andamento	132	07/06/2017	07/06/2018	365 1,00
18	CONECTEL	encerrado	15	03/06/2015	04/02/2016	246 0,67
19	CEMIG	encerrado	51	31/10/2016	29/11/2016	29 0,08
20	CEMIG	encerrado	51	30/12/2016	29/01/2017	30 0,08

Handwritten signature



14.551.828/0001-42

**VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli**

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

21	CEMIG	encerrado	51	01/02/2017	02/03/2017	29	0,08
22	CEMIG	encerrado	9	02/05/2018	01/08/2018	91	0,25

Portanto, resta comprovado os requisitos dos itens 9.6.1, aptidão para os serviços em características e quantidades e prazos, conforme atestados amplamente fornecidos pela Recorrida, os quais tem comprovação de gerenciar contratos com mais de 100 empregados para a COPASA-MG, dentre outros serviços.

Além disso, cumprido também o requisito do item 9.6.1.3, comprovação de três anos de serviços, conforme demonstrado na planilha acima a Recorrente excluiu alguns atestados alegando que os mesmos, por terem menos de 5 empregados, não poderiam ser utilizados para comprovação do período de três anos, mesmo inexistindo previsão no Edital nesse sentido.

A Recorrida juntou os atestados complementares para reforçar a comprovação de gerenciamento de quantitativo elevado de empregados, tempo de serviços e requisitos de aptidão técnica.

Portanto, requer seja a Recorrida declarada habilitada, pois preenchidos todos os requisitos e condições constantes no Edital.

III.V- DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS -1/12 AVOS

O Edital prevê no ANEXO VII – Modelo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública que devem ser comprovados os requisitos no item 9.5.4.3, ou seja, percentual de patrimônio líquido maior que “1” e comprovação do requisito 9.4.5.5, percentual dos contratos firmados em relação a receita bruta:

<p align="center">COMPROVAÇÃO DO REQUISITO CONSTANTE DO ITEM 9.5.4.3 DO EDITAL</p> <p>Cálculo demonstrativo visando comprovar que o patrimônio líquido é igual ou superior a soma mensal do valor dos contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada.</p> <p align="center">$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido}}{\text{Valor total dos contratos}} \times 100 \geq 100$</p> <p align="center">*considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.</p> <p>Obs.: 1) Esse resultado deverá ser maior que 1.00, com precisão de duas casas decimais. 2) A critério do Pregoeiro poderão ser promovidas diligências para confirmação da veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.</p> <p align="center">COMPROVAÇÃO DO REQUISITO CONSTANTE DO ITEM 9.5.4.5 DO EDITAL</p> <p>Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta.</p> <p align="center">$\frac{(\text{Valor da receita bruta} - \text{Valor total dos contratos})}{\text{Valor da receita bruta}} \times 100 =$</p> <p>Obs.: Caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo), a licitante deverá apresentar as devidas justificativas.</p>

O Edital prevê que deve ser considerado o valor remanescente, excluindo o já executado, para comprovação do Item 9.5.4.3. Sendo assim, o contrato com a FUNARB apesar de não constar



14.551.828/0001-42

**VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli**

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

expressamente na declaração este foi devidamente apresentado junto com os documentos habilitatórios (contrato/termo aditivo) e se refere a um único empregado, estando vigente até 01/06/2019, possuindo valor total anual de R\$15.017,70, ou seja, o valor mensal de R\$1.251,47.

Portanto, este valor não reduz o percentual constante na declaração abaixo do índice de "1" exigido no Edital. O valor desse contrato irrisório, conforme se verifica na documentação comprobatória, portanto passível de ser coberto mantendo o índice acima do exigido na declaração.

Portanto, trata-se de erro/omissão sanável na declaração, pois não prejudica o percentual mínimo exigido.

Conforme cálculos abaixo o valor do contrato da FUNARB não tem impacto substancial nos percentuais exigidos para o contrato, nos termos do Edital, portanto passível de inclusão, pois o valor remanescente é de apenas R\$10.011,80.

Senão vejamos, a declaração se presta a comprovar que o patrimônio líquido maior que O índice de "1", mínimo necessário, conforme se observa ao ser somado aos demais valores remanescentes o valor da FUNARBE ainda assim o percentual é maior que o exigido no Edital:

(valor do patrimônio líquido) $\times 12 > 1$

(valor total dos contratos)*considerando apenas o valor remanescente

$\frac{R\$1.314.457,80}{(R\$ 2.768.398,14 + R\$10.011,80)} = 5,67$

Portanto, a declaração de contratos firmados cumpriu com a sua finalidade qual seja demonstrar o índice maior mínimo de 1/12 avos exigido no Edital, sendo o valor mensal do contrato da FUNARBE de R\$1.251,14 irrisório, passível de inclusão, pois o Edital exige percentual acima de 1 e a Recorrida possui percentual de 5,67 mesmo com a inclusão do atestado da FUBARBE.

Portanto, resta comprovado que 1/12 dos contratos firmados não é superior ao patrimônio líquido da Recorrida, cumprido o item 9.5.4.3 do Edital:

9.5.4.3 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital:

Além disso, os contratos são fluidos, começam a terminam a todo momento, tem diferentes datas de início efetivo da prestação dos serviços, tendo entrada e saídas constantes, e os valores remanescentes se alteram no decorrer do próprio processo licitatório, por esse motivo o

Rua Bonaparte, 344 Bairro: Padre Eustáquio Belo Horizonte (MG) CEP 30720-200

www.vithaservice.com.br - 31- 3412-5626

Manoel



14.551.828/0001-42

**VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli**

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Edital prevê o que realmente importa é a comprovação de percentual maior que "1" e a Recorrida possui percentual maior que 1.

Ante todo o exposto, a Recorrida requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, mantendo a sua declaração de Habilitação e procedida a assinatura do contrato de prestação de serviços.

No que tange ao requisito constante no item 9.5.4.5, variação do percentual em relação a receita bruta, com a inclusão da FUNARBE o percentual ainda assim fica abaixo dos 10% (positivo ou negativo) os quais passaria a requerer justificativas:

$$\frac{(\text{Valor da receita bruta} - \text{Valor total dos contratos}) \times 100}{\text{Valor da receita bruta}} =$$

Obs.: Caso o percentual encontrado seja maior que 10% (positivo ou negativo), a **licitante** deverá apresentar as devidas justificativas.

Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta, considerando o valor total de **RS15.017,70** do contrato da FUNARBE:

$$\frac{(5.426.149,62 - (\text{R\$ } 5.193.408,57 + \text{RS15.017,70})) \times 100}{5.426.149,62} = \mathbf{4,01\%}$$

Além disso, mesmo se o percentual ficasse acima dos 10% ou negativo seria motivo apenas para apresentação de justificativas e não para inabilitação da Recorrida.

Portanto, conforme se observa a declaração de contratos firmados cumpriu com todos os percentuais exigidos no Edital, e nos termos do item 9.5.4.3 podem ser atualizados com a inclusão do contrato da FUNARBE, tendo a Recorrida cumprido com todos os requisitos necessários à sua habilitação o que desde já se requer.

III.VI- DA PROPOSTA

Alega a Recorrente que a Proposta da Recorrida não atende aos requisitos previstos no Edital, pois segundo alegações da mesma "não apresenta a produtividade adotada e quantidade de pessoal", mas tal alegação não merece prosperar pois a Recorrida utilizou o **MODELO DE PROPOSTA PREVISTO NO PRÓPRIO EDITAL**, sendo que as demais concorrentes declaradas vencedoras nos outros lotes apresentaram a mesma planilha que a Recorrida, sem necessidade de constar quantitativo de empregados, pois a contratação é por metro quadrado e não por número fixo de empregados.

Além disso, a Recorrida constou em sua planilha a produtividade por ela adotada, conforme produtividade prevista na IN e apresentou a cópia da IN para comprovação dos índices de produtividade adotados.

Manoel



[14.551.828/0001-42]

**VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli**

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

[BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS]

A contratação dos serviços está sendo por metro quadrado e não por homem hora, conforme já foi dito anteriormente, sendo que o número de empregados varia conforme a metragem **que efetivamente** deverá ser limpa, sendo que esta será definida pela Administração Pública conforme verificar a necessidade.

Além disso, é sabido que mesmo se tais informações não estivessem em planilha e fossem necessárias constar na proposta o TCU já possui entendimento de que caberia correção da planilha da Recorrida, não sendo motivo para desclassificação da Recorrida, porém fere ao princípio da isonomia declaradas vencedores a concorrente dos lotes 1 e 2 sem exigir número fixo de empregados, por considerar que a contratação é por metro quadrado e exigir apenas da Recorrida essa informação, mesmo contratando por metragem e não por número fixo de empregados e utilizar desta alegação como motivo para inabilitação.

Cabe ressaltar, que a Recorrida adotou a produtividade constante na IN e juntou aos documentos habilitatórios cópia da mesma. Quanto ao quantitativo de empregados, conforme já informado irá variar, de acordo com a metragem que efetivamente será limpa, pois a Administração fez o orçamento por metro quadrado, sendo que este pode variar conforme a necessidade da própria Administração.

Além disso, a própria Recorrente ao apresentar a sua proposta e planilha não constou tal informação que alega agora ser necessária para a Recorrida ser declarada habilitada, "data vênia" age de má fé, pois sabe que o critério adotado é por metro quadrado e que o modelo do Edital não traz a necessidade desta informação, não havendo que se exigir número fixo de empregados.

III.VII- DO EXCESSO DE FORMALISMO

As alegações da Recorrente não são motivo suficiente para recusa da proposta da Recorrida e declaração de inabilitação. Além disso, a declaração de contratos firmados está acima do índice exigido no Edital mesmo com a inclusão da FUNARBE e UMA VEZ QUE TAL DOCUMENTO TEM NATUREZA DECLARATÓRIA - E NÃO CONSTITUTIVA - DE UMA CONDIÇÃO PREEXISTENTE, conforme entendimento dominante do Tribunal de Contas da União - TCU.

Com efeito, o Poder Judiciário e a Corte de Contas (TCU) se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório NÃO DEVE SER PAUTADO NUM FORMALISMO EXACERBADO que desvirtue sua finalidade, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser **REGULAR**, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que **PROCEDEU A JUNTADA POSTERIOR DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE ATRAVÉS DE DILIGÊNCIA** promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, **TAL JUNTADA NÃO CONFIGURARIA IRREGULARIDADE, MAS PRATICIDADE, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.**

Rua Bonaparte, 344 Bairro: Padre Eustáquio Belo Horizonte (MG) CEP 30720-200

www.vithaservice.com.br - 31- 3412-5626

Manoel



14.551.828/0001-42

**VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli**

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

NÚMERO DO ACÓRDÃO: 1758/2003 – PLENÁRIO

SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. INCLUSÃO DE CERTIDÃO EXTRAÍDA PELA INTERNET DURANTE A SESSÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000.

Portanto, o pedido de declaração de inabilitação da Recorrida não merece prosperar, por alegações descabidas, por mero inconformismo, por não ter sido a Recorrente vencedora na fase de lances, com alegações infundadas de não ter a Recorrida os três anos de exercício, apesar de comprovado através dos atestados que apresentou, estando estes registrados no CRA-MG e informado telefone de contato dos gestores. A Recorrente excluiu da contagem dos prazos os atestados que entendeu não ter o quantitativo necessário, sem qualquer previsão nesse sentido no Edital. Requer ainda a inabilitação/ desclassificação da Recorrida por não ter constado na declaração de contratos firmados um contrato de um empregado, no de R\$1.251,48 mensais, que não impacta no índice exigido pelo edital, sendo este índice o motivo ao qual se presta a declaração, sendo que o item 9.5.4.3 prevê expressamente a possibilitada de atualização dessa declaração.

Por fim alega a Recorrente erro na planilha de proposta, por considerar que apesar da contratação ser por metro quadrado deveria constar o número fixo de empregados, sem sequer estar esse requisito presente no modelo de proposta e planilhas fornecidos no Edital e tão pouco estarem nas planilhas apresentadas pelas demais empresas, declaradas vencedoras nos outros lotes, declara ainda que não houve indicação da produtividade adotada, sendo que está consta

Maurício



14.551.828/0001-42

VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

expressamente na planilha, sendo adotada a produtividade dentro dos percentuais constantes na IN e juntada a IN para comprovação dos percentuais utilizados.

A Recorrente faz recurso por inconformismo, alega erros que seriam PURO APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS, IRRELEVANTES OU DESARRAZOADOS, para tentar inabilitar a Recorrida, sendo que estes formalismos exagerados já foram afastados pelas decisões do TCU, pois em nada contribuem para a consecução de uma das finalidades do certame licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93.

Por fim, em recente decisão do TCU, através do Acórdão 1.0040/2018 – Segunda Câmara, o entendimento foi mantido no sentido de a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE PODERIAM SER SUPRIDAS POR DILIGÊNCIA, identificada no Pregão Presencial 02/2018, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros) e os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Número do Acórdão: ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 10040/2018 - PRIMEIRA CÂMARA

Relator: AUGUSTO SHERMAN

Processo: 023.280/2018-2

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c artigos 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, além do art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, por unanimidade, em:

(...)

1.7.2. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) de que:

(...)

1.7.2.3. a desclassificação da proposta de menor preço em razão da ausência de informações que poderiam ser supridas por diligência, identificada no Pregão Presencial 02/2018, afronta o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência dominante deste Tribunal (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros) e os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, não há que se falar em inabilitação da Recorrida, pois ela goza de todas as condições para contratar com a Administração. Além disso, formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, não devem prevalecer frente a uma das principais finalidades da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ante todo o exposto, a Recorrida requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Maria



14.551.828/0001-42

**VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli**

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

III.VIII- DA ISONOMIA E DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 9.9 DO EDITAL

A Recorrida em sede de contrarrazão, ao 1º Recurso interposto pela Recorrente, salientou que não foi aberto o sistema do COMPRASNET para upload, sendo que com base com item 9.9 do Edital deveria ter sido aberto para garantir a isonomia do processo, pois aberto para as demais concorrentes.

Sendo assim, ao julgar o recurso a comissão de licitação e pregoeiro retornaram as fases do pregão, para todas as concorrentes, em todos os lotes, garantindo a isonomia do processo e aproveitando o procedimento licitatório em curso.

Sendo assim a comissão de licitação e o pregoeiro solicitaram, via chat, que a Recorrida apresentasse os documentos de habilitação, nos termos do item 9.9 do Edital, no prazo de duas horas, mas por um erro do sistema que não estava abrindo para o upload o pregoeiro seguindo a previsão do Edital solicitou que os documentos fossem enviados por e-mail previsto no edital, disponibilizando o link para os arquivos no site da aeronáutica para que todos os concorrentes tivessem acesso a documentação e garantindo publicidade ao certame.

Alega a Recorrente que a empresa "VITHA SERVICE foi privilegiada ao retornar para a mesma fase desta Recorrente", mas não houve privilégio algum, pois observado apenas a previsão constante no item 9.9 do Edital para garantir a isonomia ao processo.

Além disso, houve retorno das fases com o reaproveitamento do certame, para todas as concorrentes, em todos os lotes licitados, garantindo a isonomia e respeitada a decisão da comissão de licitação e as previsões contidas no próprio Edital, além do poder saneante do pregoeiro e comissão de licitação, especialmente no que tange a previsão constante no item 9.9 do edital, o qual determina que na fase aberta de habilitação seja solicitado pelo pregoeiro no sistema os documentos de habilitação e aberto prazo de duas horas para encaminhamento da documentação, garantindo a isonomia necessária ao certame.

Visando o cumprimento do Item 9.9 do Edital, "in verbis" e o pregoeiro e comissão de licitação solicitaram via chat que a Recorrida enviasse os documentos para habilitação para o e-mail pregao.gapls@fab.mil.br devido a um erro apresentado no sistema:

9.9 Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 02 (duas) horas, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.

Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema será aceito o envio da documentação por meio do fac-símile (31) 3689-3419 ou do e-mail pregao.gapls@fab.mil.br. Posteriormente, os documentos serão remetidos em original, por qualquer processo de cópia reprográfica, autenticada por tabelião de notas, ou por servidor da Administração, desde que conferidos com o original, ou publicação em órgão da imprensa oficial, para análise, no prazo de 02 (dois) dias, após encerrado o prazo para o encaminhamento via funcionalidade do sistema (upload), fac-símile (fax) ou e-mail.

Mauro



14.551.828/0001-42

VITHA SERVICE - Empresa de Adm. e
Terceirização de Serviços Eireli

Rua Bonaparte nº 344

B. Padre Eustáquio - CEP 30.720-200

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Cabe ressaltar, ainda, que a teoria jurídica da convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática reconhece evidencia o princípio do aproveitamento do procedimento, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Toda a documentação exigida no Edital já está em posse da comissão de licitação, tendo sido enviada conforme solicitação pelo e-mail disponibilizado no edital, tanto que a empresa foi declarada habilitada, sendo improcedente o recurso da Perfil.

Data vênua, o pregoeiro e comissão de licitação possuem poder saneante!

O próprio TCU já determinou que se abstivessem de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos participantes:

Desclassificá-la/ inabilitar a Recorrida por rigorismo formal é incompatível com o caráter competitivo da licitação. Além disso, como não foi disponibilizada anteriormente no portal, por erro no sistema, na fase de habilitação, a possibilidade de upload para a empresa detentora da proposta vencedora, sendo assim, não configura concessão de privilégio indevido a licitante garantindo os princípios da igualdade de condições entre os concorrentes e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração que deve levar em conta as particularidades de cada situação concreta.

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais:

IV – REQUERIMENTOS:

Ex vi exposto, pugna a Recorrida pelo recebimento e acatamento das presentes Contrarrazões, negando, destarte, provimento ao 2º Recurso Administrativo interposto pela Recorrente.

Caso Vossa Senhoria entenda que não foram apresentados acatadas todas as previsões constantes no Edital de Licitação, o que se admite para fins de argumentação, pugna a Recorrida pela concessão de prazo para sanar eventual falhas, privilegiando, com isso, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

**VITHA SERVICE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS- EIRELI**

CNPJ Nº 14.551.828/0001-42

Marcus Vinícius Maia Gonçalves

Thaís Guedes

Thaís Guedes

OAB/MG 140.585